



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2347382-42.2024.8.26.0000

Registro: 2025.0000305909

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2347382-42.2024.8.26.0000**, da Comarca de **Santos**, em que **são agravantes IBRC COMEX ASSESSORIA ADUANEIRA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA e PAULO FERREIRA MANHANI**, é agravado **HAPAG-LLOYD AG**.

ACORDAM, em **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2347382-42.2024.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2347382-42.2024.8.26.0000

Agravantes: Ibrc Comex Assessoria Aduaneira Em Comercio Exterior Ltda e Paulo Ferreira Manhani

Agravado: Hapag-lloyd Ag

Interessados: Interpaper Indústria de Produtos de Papel Ltda e Ibérica Assessoria Aduaneira e Comércio Exterior Ltda. - Me

Comarca: Santos

Juiz: Dr. Daniel Ribeiro de Paula

Voto nº 16496

AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE COBRANÇA - Transporte de coisas - Demurrage - Decisão que ACOLHEU o pedido, determinando a inclusão da empresa requerida no polo passivo da execução, para que os bens pessoais dos sócios e das empresas indicadas na inicial, passem a responder pelo débito - IRRESIGNAÇÃO dos réus - Pretensão de reforma integral da decisão, alegando que não estão presentes os requisitos legais - DESCABIMENTO - Conjunto probatório que revelou com clareza, o esvaziamento patrimonial da devedora principal e a manutenção de suas atividades por intermédio de outra pessoa jurídica criada posteriormente, utilizando-se da mesma clientela e mesma infraestrutura, sem regular sucessão ou liquidação dos passivos, demonstrando desvio de finalidade, com a nítida intenção de evitar o pagamento dos credores - Reconhecimento da existência de confusão patrimonial entre a empresa executada e a empresa requerida e seus respectivos sócios - Réus que não se desincumbiram de seu ônus de impugnar concretamente as provas dos autos - Procedência do incidente que se mostrou legítima - Presença dos pressupostos autorizadores da incidência da Teoria Maior da desconsideração (direta e inversa) da personalidade jurídica - Inteligência do artigo 50 do Código Civil – Não se vislumbra desacerto do MM. Juiz *a quo* - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal - **DECISÃO MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão digitalizada a fls. 35/38, proferida nos autos do **INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA** (Proc. nº 0009758-63.2023.8.26.0562), pelo MM. Juiz da 11ª Vara Cível do Foro da Comarca de Santos, Dr. DANIEL RIBEIRO DE PAULA, nos seguintes termos:

“(...)O requerimento merece acolhimento.

O pedido de desconsideração da personalidade jurídica deve ser analisado à luz do art. 50 do Código Civil, que estabelece a possibilidade de desconsiderar a personalidade jurídica quando houver abuso da personalidade por meio do desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

O caso em questão apresenta sólidos indícios que configuram essa situação. (...)

O uso contínuo da infraestrutura e da clientela anterior pela nova empresa também constitui forte indício de que a IBRC COMEX foi constituída para dar continuidade à atividade da IBÉRICA, com o objetivo de esvaziar o patrimônio desta e frustrar o adimplemento das dívidas. (...).

O fato de o réu ter absorvido a clientela da IBÉRICA e ter mantido a infraestrutura, sem liquidar as dívidas da empresa anterior, demonstra um desvio de finalidade, com a nítida intenção de evitar o pagamento dos credores.

A sucessão empresarial se caracteriza quando uma empresa, formalmente extinta, tem suas atividades transferidas para outra, sem a devida regularização ou quitação dos passivos.

No caso em questão, a extinção da IBÉRICA, seguida da abertura da IBRC COMEX, mostra-se como uma manobra para dificultar a satisfação dos créditos, mantendo os mesmos negócios e sócios.

*Tal fato evidencia o desvio de finalidade, pois a empresa foi encerrada sem saldar suas dívidas, mas continuou operando sob outra denominação social, em flagrante prejuízo aos credores. Além disso, a sucessão não foi formalmente declarada, demonstrando uma tentativa de **esvaziamento patrimonial** para frustrar a execução.*

*Tal conduta caracteriza **abuso de personalidade jurídica**, configurando a hipótese legal de desconsideração inversa. (...)*

Neste caso, todos os elementos apresentados demonstram que a personalidade jurídica da IBÉRICA foi utilizada de forma abusiva, sendo extinta para evitar o pagamento de dívidas e substituída pela IBRC COMEX, sem regular sucessão ou liquidação dos passivos.

Adicionalmente, o Código de Processo Civil em seu art. 133 e seguintes, regula o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, permitindo que, em situações como a presente, sejam incluídos no polo passivo da execução os sócios e empresas vinculadas à pessoa jurídica devedora, quando constatada a fraude ou confusão patrimonial.

Diante das evidências robustas de confusão patrimonial, sucessão empresarial irregular e desvio de finalidade, associadas ao depoimento pessoal do réu, que confirma a continuidade das atividades empresariais, fica claro que o caso preenche todos os requisitos legais para ACOLHER a desconconsideração da personalidade jurídica da IBÉRICA, com a inclusão da IBRC COMEX no polo passivo da execução, a fim de que os bens pessoais dos sócios e das empresas indicadas na inicial do presente incidente passem a responder pela Execução.(...)” (g.n.)

Buscam os réus (empresa e empresário), ora agravantes, o provimento do presente recurso para que seja reformada integralmente a r. decisão, alegando que não estão presentes os requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica.

Recurso tempestivo, instruído e preparado (fls. 72/73).

Não houve requerimento expresso para concessão de efeito suspensivo ao recurso ou antecipação de tutela recursal (Art. 1.019, I do CPC).

Em resposta (fls. 80/93), pugnou a empresa requerente, ora agravada, pelo desprovimento do recurso, com manutenção do r. *decisum* por seus próprios fundamentos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos que a empresa, ora agravada, HAPAG-LLOYD AG, ajuizou a **AÇÃO DE COBRANÇA - Proc. nº 4012667-59.2013.8.26.0562**, em face das empresas INTERPAPER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA. e IBÉRICA ASSESSORIA ADUANEIRA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., que foi julgada PROCEDENTE, para condenar as rés, solidariamente, a pagar à autora a quantia correspondente a US\$23.175,00 (vinte e três mil, cento e setenta e cinco dólares americanos), cuja conversão para a moeda nacional se fará pelo câmbio comercial vigente à época do efetivo pagamento, acrescidos de juros de 1% ao mês, contados da citação, custas processuais e honorários advocatícios de 10% do total da condenação, nos moldes da **sentença** proferida a **fls.191/196**, contra a qual as rés interpuseram recursos de APELAÇÃO, distribuídos à esta C. 38ª Câmara de Direito Privado, para relatoria do Exmo. Des. EDUARDO SIQUEIRA, sendo NEGADO PROVIMENTO ao recurso da corré INTERPAPER e NÃO CONHECIDO o da corré IBÉRICA, conforme V. Acórdão de fls. 272/279.

Inconformada a corré INTERPAPER, interpôs RECURSO ESPECIAL, não admitido nos termos da r. decisão de fls. 301, daí decorrendo o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Antes mesmo do trânsito em julgado, a exequente deu início ao **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA - Proc. nº 0021689-10.2016.8.26.0562**, nos termos do Art. 520, do CPC, requerendo a intimação das executadas para o pagamento do débito de R\$ 114.883,18, atualizado até novembro de 2016, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% a ser acrescida sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios em fase de execução também fixados em 10%.

O pedido foi deferido, conforme despacho de fls. 30 do incidente.

Devidamente intimadas, as empresas executadas deixaram transcorrer o prazo legal sem o pagamento espontâneo do débito.

Iniciada a fase constritiva, foram realizadas

pesquisas para tentativa de bloqueio de bens e ativos financeiros passíveis de penhora, pelos sistemas à disposição do Juízo, via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, restando todas infrutíferas (fls. 38/56).

No interim o AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (AREsp 1052466/SP), de relatoria da Exma. Ministra LAURITA VAZ, há época Presidente do STJ, NÃO foi CONHECIDO, conforme V. Acórdão de fls. 318/324, já transitado em julgado.

Em seguida, o MM. Juiz *a quo*, determinou a a intimação das executadas, na pessoa de seus advogados, através da imprensa oficial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, indicassem bens passíveis de penhora, nos termos do Art. 774, inciso IV, do CPC. Além disso, deferiu a expedição de ofício ao SPC e solicitação *on-line* junto ao SERASAJUD, para inclusão dos nomes das executadas nos cadastros de inadimplentes (fls. 63 do incidente).

Todavia, as executadas mantiveram-se inertes.

Em despacho proferido a fls. 89/91, foi deferida a suspensão do processo nos termos do Art. 921, inciso III, do CPC, bem como a expedição de alvará para possibilitar à exequente, a busca de bens penhoráveis em nome das executadas.

Nesse contexto, a exequente deu início ao INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA – Proc. nº 0009758-63.2023.8.26.0562, em face de INTERPAPER INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE PAPEL LTDA., seus sócios ALEXANDRE SILVA COSTA e SOKOLKA PARTICIPAÇÕES S.A. e IBÉRICA ASSESSORIA ADUANEIRA E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e seus sócios KATY GERMANO e RICARDO FERREIRA MANHANI, visando a inclusão da empresa IBRC COMEX ASSESSORIA ADUANEIRA EM COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. e do sócio administrador PAULO FERREIRA MANHANI, no polo passivo da ação principal, alegando sucessão fraudulenta, desvio de finalidade, confusão patrimonial e abuso de personalidade

jurídica. Liminarmente, requereu o ARRESTO das contas bancárias dos requeridos pelo sistema SISBAJUD, bem como a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD, para posterior bloqueio de bens (fls. 01/12 do incidente).

Conforme r. despacho de fls. 23, foi deferido o processamento do incidente de desconconsideração, determinando-se a citação sócios, nos termos do Artigos 134, § 1º e 135, ambos do CPC.

Posteriormente, de acordo com o r. despacho de fls. 35, foi indeferido o pedido de bloqueio de bens e ativos financeiros, por ser prematuro.

Citados, os Réus contestaram.

Especificadas as provas, houve designação de audiência de instrução e julgamento.

Infrutífera a tentativa de conciliação, foi colhido o depoimento pessoal do sócio da empresa requerida e, ao final concedido prazo para apresentação das alegações finais, conforme termos fls. 273/275.

Sobreveio a r. decisão de fls. 318/21,
digitalizada a fls. 35/38.

É contra essa decisão que a empresa requerida e seu sócio, demonstram o inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

Em que pesem os argumentos expendidos o recurso não merece provimento.

Indubitavelmente o Digno Magistrado de Primeira Instância, deu adequada solução ao caso.

Como é sabido, a desconconsideração da personalidade jurídica e o consequente direcionamento da execução contra o(s) sócio(s) ou empresa(s) é medida excepcionalíssima.

O ordenamento jurídico brasileiro adotou e positivou a teoria da desconsideração da personalidade jurídica com vistas a responsabilizar os sócios por abusos praticados pelas sociedades empresárias (**desconsideração direta**) ou a responsabilizar as sociedades empresárias por abusos praticados por seus sócios (**desconsideração indireta ou inversa**).

Assim, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem como escopo amainar o princípio da autonomia da pessoa jurídica, seja para responsabilizá-la, seja para responsabilizar seus sócios.

O incidente de desconsideração, por sua vez, é o meio processual adotado para viabilizar essa ampliação subjetiva com a formação de um litisconsórcio passivo facultativo entre a(s) pessoa(s) jurídica(s) e o(s) sócio(s).

Mas, não basta alegar o inadimplemento de uma obrigação, o fracasso das tentativas de constrição judicial de bens no processo executório ou, mesmo a dissolução irregular das atividades empresárias.

É necessário que haja inequívoca comprovação de má-fé do(s) sócios e da(s) empresa(s) envolvida(s) e desvirtuamento da função da pessoa jurídica.

A despeito da discussão doutrinária entre as denominadas TEORIA MENOR e TEORIA MAIOR da desconsideração da personalidade jurídica, fato é que ambas têm como pressupostos a confusão patrimonial, somando-se à segunda teoria o intento de abuso de direito e fraude.

A diferenciação é necessária, pois enquanto o Código do Consumidor adota a TEORIA MENOR da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual, a mera insolvência ou a existência de obstáculos ao ressarcimento do consumidor são razões suficientes à sua aplicação, em razão da vulnerabilidade, o Código Civil emprega a TEORIA MAIOR da desconsideração da personalidade jurídica, que pressupõe abuso de direito ou excesso de poder pelo sócio, com desvio de finalidade da pessoa jurídica e confusão patrimonial.

Para a incidência da Teoria Maior é

imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 50 do Código Civil, de desvio de finalidade, confusão patrimonial, fraude ou mau uso/desvirtuamento da função da pessoa jurídica.

Porém, em ambos os casos, exige-se o esgotamento das vias executivas ordinárias para localização de bens da empresa devedora, para, só então, viabilizar a desconconsideração da personalidade jurídica (direta ou inversa) e o comprometimento de bens dos sócios administradores ou das empresas indicadas.

Vale lembrar que a concepção do que seja um grupo econômico, varia de acordo com o ramo do direito sob o qual se faz a análise.

Em geral, deve ser observada a existência de uma relação de coordenação entre as sociedades integrantes de determinada atividade empresarial, mediante o exercício de atividades complementares e com a participação em conjunto para realização de objetivos comuns sob o comando de um mesmo centro de decisão. Além disso, também podem ser consideradas a identidade dos sócios e/ou familiares, mesmo endereço empresarial, relações comerciais próximas, divisão de tarefas dentro de uma cadeia de produções e atividades empresariais.

Embora o decreto de desconconsideração seja de extrema exceção, na hipótese em comento, é inegável a utilização abusiva da personalidade jurídica e o esvaziamento do patrimônio da empresa coexecutada IBÉRICA, por seus sócios e a existência de relação societária interligada e entrelaçamento de negociações entre a empresa devedora principal e a empresa da IBRC COMEX, criada posteriormente, sem liquidar as dívidas da empresa anterior, mantendo a infraestrutura, os mesmos negócios e clientela, em nítida intenção de evitar o pagamento dos credores, evidenciando o esvaziamento patrimonial, o abuso de personalidade jurídica, o desvio de finalidade e a confusão patrimonial, entre as empresas e seus sócios.

Ademais, os réus (empresa IBRC e seu sócio administrador PAULO FERREIRA MANHANI), ora agravantes, não se desincumbiram

de seu ônus de justificar a razão pela qual teria sido criada sociedade empresarial distinta, com objeto social similar, absorvendo a clientela da coexecutada Ibérica, que é administrada por seu irmão RICARDO FERREIRA MANHANI, utilizando-se da estrutura existente, para continuação das suas operações, no mesmo endereço, configurando verdadeira sucessão empresarial irregular.

Como bem ressaltado pelo DD. Juiz de Primeira Instância: *“(...) A mudança de denominação social não alterou substancialmente a atividade econômica, nem tampouco a estrutura societária, como se demonstrou pela forte coincidência de sócios com sobrenome Manhani, nome este incomum que liga a IBÉRICA e a IBRC COMEX aos mesmos indivíduos.”*

A própria utilização de um e-mail corporativo da IBRC COMEX pelo sócio da IBÉRICA, Ricardo Ferreira Manhani, reforça a existência de uma sobreposição entre as duas empresas.

Não bastasse, o depoimento pessoal do sócio Paulo Ferreira Manhani, irmão de Ricardo Ferreira Manhani, prestado em juízo, reforça a constatação de confusão patrimonial e sucessão empresarial, pois, confirmou que o encerramento da IBÉRICA ocorreu devido à impossibilidade de Ricardo continuar atuando como despachante aduaneiro por problemas judiciais.

Tais fatos demonstram de forma contundente a confusão patrimonial, a sucessão empresarial irregular e o desvio de finalidade, possibilitando o acolhimento da desconconsideração da personalidade jurídica da empresa executada IBÉRICA, a fim de incluir a empresa sucessora IBRC COMEX no polo passivo da execução, a fim de que os bens pessoais dos sócios e das empresas indicadas na inicial do incidente passem a responder pela Execução.

E, diversamente do afirmado pelos agravantes, estão presentes os requisitos autorizadores da incidência da Teoria Maior da desconconsideração da personalidade jurídica, previstos no artigo 50 do Código Civil, na redação dada pela Lei 13.874/2019:

"Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;

II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto os de valor proporcionalmente insignificante; e

III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica." (g.n.)

Com efeito, são requisitos para a desconsideração da personalidade jurídica: *"O desvio de finalidade que sugere uma fuga dos objetivos sociais da pessoa jurídica, deixando um rastro de prejuízo, direto ou indireto, para terceiros ou mesmo para outros sócios da empresa"* e *"a confusão patrimonial que pode ser caracterizada na hipótese em que o sócio se utiliza do patrimônio da pessoa jurídica para realizar pagamentos pessoais e vice-versa, atentando contra a separação das atividades entre empresa e sócio."* (g.n.) (in **Curso de Direito Civil - Obrigações**, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald, 11ª ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2017, pág.493)

Na lição de SILVIO RODRIGUES, "quando se recorre à ficção da pessoa jurídica para enganar credores, para fugir à incidência

da lei ou para proteger um ato desonesto, deve o juiz esquecer a ideia da personalidade jurídica para considerar os seus componentes como pessoas físicas e impedir que por meio do subterfúgio prevaleça o fraudulento.” (in Direito Civil, Parte Geral, vol. 1, 34ª edição, São Paulo: Saraiva, págs. 96/7)

Tais ensinamentos estão em perfeita consonância com a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO CONFIGURADO. CITAÇÃO PRÉVIA. DESNECESSIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. 1. "Esta Corte se manifestou em diversas ocasiões no sentido de ser possível atingir, com a desconsideração da personalidade jurídica, empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, quando evidente que a estrutura deste é meramente formal" (REsp 1.071.643/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 13/4/2009). 2. "Sob a égide do CPC/73, a desconsideração da personalidade jurídica pode ser decretada sem a prévia citação dos sócios atingidos, aos quais se garante o exercício postergado ou diferido do contraditório e da ampla defesa. Precedentes" (REsp 1.735.004/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/6/2018). 3. A desconsideração da personalidade jurídica pode ser postulada a qualquer tempo, não havendo prazo prescricional. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (g.n.)

(AgInt no AREsp 491.300/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 11/11/2019, DJe 19/11/2019, STJ)

"EMPRESARIAL. PROCESSO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONÔMICO. REVISÃO DOS FATOS AUTORIZADORES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada. Rever a conclusão no caso dos autos é inviável por incidir a Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido." (g.n.)

(AgRg no AREsp 441.465/PR, Rel. Ministro RICARDO

VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 18/06/2015, DJe de 03/08/2015, STJ)

No mesmo sentido é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça.

"Agravo de instrumento. Duplicatas. Ação de execução por título extrajudicial. Incidente de reconhecimento de sucessão fraudulenta de empresas e de desconconsideração da personalidade jurídica. Acolhimento. 1. Sucessão fraudulenta de empresas. Efetiva análise e decisão sobre a questão reclamando prévia instauração do contraditório, em homenagem ao mandamento do devido processo, da mesma maneira que se dá quanto ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Silêncio da lei quanto ao procedimento a ser adotado em hipóteses tais impondo a aplicação analógica do rito previsto nos arts. 133 a 137 do CPC, de sorte a que se instaure incidente próprio, seja ele anotado no distribuidor, haja a citação do terceiro para se defender etc. 2. Sucessão fraudulenta de empresas. Elementos dos autos convencendo plenamente de que as empresas em confronto se dedicam à mesma atividade empresarial, estão sediadas no mesmo endereço e têm sócios ligados por estreito laço de parentesco (mãe e filho). Cenário deixando evidente a simbiose das empresas. Acertado o reconhecimento da fraude, para possibilitar o prosseguimento da execução contra a sucessora. 3. Desconconsideração da personalidade jurídica. Executada representando empresa individual constituída em forma de EIRELI. Simbiose de empresas deixando claro abuso de personalidade jurídica, caracterizado por desvio de finalidade. Hipótese autorizando a desconconsideração da personalidade jurídica da executada, nos termos do art. 50 e § 1º do CC, de sorte a atingir o patrimônio da titular da empresa. Negaram provimento ao agravo." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2180961-04.2020.8.26.0000, Rel. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 03/03/2021, TJSP)

"DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Acolhimento. Abuso da personalidade jurídica caracterizado. Desvio de recebíveis. Identidade de endereço, nome fantasia e ramo de atividade. Lesão a credores e confusão patrimonial. Presença dos requisitos do artigo 50, do Código Civil. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2253644-39.2020.8.26.0000, Rel.

FERNANDO SASTRE REDONDO, 38ª Câmara de Direito Privado, j. 25/02/2021, TJSP)

“Pedido de reconhecimento de grupo econômico. Decisão que reconheceu o grupo econômico e determinou a inclusão da empresa no polo passivo da execução. Irresignação dos executados. Agravo de instrumento. Os nomes jurídicos e artigos de lei indicados pelas partes não limitam o Juiz, que deve atribuir aos fatos apresentados o enquadramento jurídico adequado. Precedentes do STJ. Caracterização de sucessão empresarial. Tentativas de constrição do patrimônio da empresa executada infrutíferas. Empresa nova que assumiu a mesma atividade, em mesmo local e administrada pelo filho do sócio da empresa originalmente devedora. Sucessão empresarial fraudulenta. Empresa sucessora que deve integrar o polo passivo da execução, decisão mantida Recurso desprovido” (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2030361-68.2020.8.26.0000, Rel. VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, 21ª Câmara de Direito Privado, j. 10/11/20, TJSP)

Inegável, a responsabilidade dos ora agravantes, perante a sociedade despersonalizada, não havendo que se falar em improcedência do pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tampouco em ilegitimidade de inclusão no polo passivo do Cumprimento de Sentença.

De rigor, portanto, a manutenção da respeitável decisão, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo NÃO PROVIMENTO, do presente recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator